



RECURSO INOMINADO Nº 0002504-57.2013.8.14.0066
RECORRENTE : EMPRESA DE TELEFONIA VIVO
RECORRIDO : WILLIAM ROCHA CORREA
ORIGEM : VARA ÚNICA DE URUARÁ
RELATORA : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR QUE NÃO COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DA AUTORA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pretensão indenizatória fundamentada na má prestação do serviço de telefonia celular pela recorrida. A reclamante busca reparação pelos danos suportados por não conseguir efetuar e receber ligações, ou enviar mensagens, e vem sofrendo com as constantes falhas no fornecimento do sinal, que provoca a obstrução, e até a interrupção, da comunicação do autor com sua família, clientes e amigos, por meio do telefone celular.
2. O juízo de origem entendeu configurado o dano moral alegado pelo autor, e condenou a reclamada ao pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais.
3. A reclamada interpôs recurso inominado arguindo a incompetência dos juizados por necessidade de perícia. No mérito, a inexistência de ato ilícito, protestando ainda, pela inexistência de dano moral ou a diminuição do quantum arbitrado.
4. Em contrapartida, a parte recorrida se manifestou nas contrarrazões sobre a validade da sentença in totum.
5. Entendo que a sentença merece reforma.
6. Em apreciação à preliminar arguida no recurso inominado, não acolho a alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda, posto que se trata de pretensão indenizatória em razão da falha no serviço de telefonia móvel pela recorrente e que não necessita de perícia.
7. Porém, in casu, verifica-se que o recorrido não logrou êxito em comprovar a relação jurídica estabelecida com a recorrente, ônus este que lhe incumbia nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
8. De fato, a recorrente pode até não estar sendo capaz de garantir a prestação adequada do serviço, principalmente na região em questão, razão que justifica o grande número de reclamações e ajuizamento de ações, entretanto, mesmo levando-se em consideração as regras de experiência comum com base no art. 5º da Lei nº. 9.099/1995, não há comprovação da relação jurídica existente entre as partes.
9. A simples alegação de que sofreu dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestação do serviço não gera o direito de indenização ao recorrido, sem que este comprove o vínculo jurídico existente com a recorrente, o que poderia ser feito de diversas maneiras.
10. Percebe-se que não há nenhuma evidência da relação contratual entre as partes, como nota fiscal de compra de chip vinculado à operadora ou protocolo de reclamação junto à mesma em relação ao péssimo serviço de telefonia, alegado. Desta feita, não sendo cumprida a exigência do artigo 373, I, do NCP, quanto à comprovação do fato constitutivo do direito do autor, não há como prevalecer a procedência da presente ação.



11. Recurso conhecido e provido, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo de origem, julgando improcedente o pedido inicial. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém, 27 de novembro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais